

VANDER BRUSSO DA SILVA

LEI DE FALÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Com a promulgação, em 9 de fevereiro de 2005, da Lei 11.101, chamada Lei de Recuperação e Falências (LRF), o ordenamento pátrio passa a contar com novas regras relativas à falência e com duas formas de o devedor em crise evitá-la: recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Empresário

O empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce a empresa, isto é, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Assim, estão sujeitos à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência: empresário; sociedade empresária.

Sujeitos excluídos da incidência da lei

Algumas sociedades, embora empresárias, estão excluídas da LRF. São elas: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada; cooperativa de crédito; consórcio; entidade de previdência complementar; sociedade operadora de plano de assistência à saúde; sociedade seguradora; sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

De acordo com o artigo 2.º da LRF, essas sociedades não estarão sujeitas à nova lei. Contudo, o referido artigo deve ser interpretado com os demais dispositivos legais. Portanto, existem sociedades empresárias que são excluídas total ou parcialmente da falência ou excluídas totalmente da recuperação.

Além das sociedades empresárias excluídas por força do artigo 2.º da LRF (acima mencionadas), a sociedade simples também não foi contemplada pela nova Lei de Falências, não podendo, dessa forma, se valer da recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

Juiz competente

O juiz competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência será o do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa sediada fora do Brasil. O principal estabelecimento é o local onde se concentra o maior volume de negócios, independentemente de previsão contratual ou estatutária. Portanto, o juiz competente será: em razão da matéria: cível; em razão do lugar: principal estabelecimento.

Credores não admitidos

Não são exigíveis na recuperação judicial ou na falência: as obrigações a título gratuito; as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Efeitos da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial

De acordo com o artigo 6.º da LRF, uma vez decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, ocorrerá a suspensão:

- a) da prescrição;
- b) de ações e execuções, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Uma vez suspensa a prescrição, esta voltará a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou da recuperação judicial. Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações e execuções será de 180 dias, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciação judicial.

Por outro lado, as ações de conhecimento contra o devedor não se suspendem com a falência ou com o processamento da recuperação, uma vez que não são execuções. Assim, as demais ações não sujeitas a suspensão, bem como as reclamações trabalhistas, poderão requerer reserva do valor em discussão. Transitada em julgado a reclamação trabalhista, por exemplo, a sentença que reconhece os direitos trabalhistas deverá ser habilitada no processo de falência para pagamento, observado a classificação de credores do artigo 83 da LRF.

Juiz de prevenção

A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor (art. 6.º, § 8.º).

Verificação e habilitação dos créditos

A LRF estabelece o mesmo regime de verificação dos créditos para a recuperação e para a falência. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base na escrituração do devedor e nos documentos apresentados pelos credores (art. 7.º). Superadas as possíveis impugnações, os créditos habilitados serão incluídos no quadro geral de credores.

Na falência, os credores serão pagos conforme sua classificação (art. 83). Nos casos de recuperação judicial, os credores poderão pactuar forma diversa do quadro geral, observada a preferência dos credores decorrentes das relações de trabalho.

ADMINISTRADOR JUDICIAL E COMITÊ DE CREDITORES

Administrador judicial

O administrador judicial será um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada; portanto, poderá ser pessoa física ou jurídica. Escolhido pelo juiz, o administrador será uma pessoa de sua confiança, cabendo auxiliá-lo na administração da massa falida (art. 22). Sua função é indelegável, mas poderá contratar auxiliares mediante prévia autorização do juiz. O administrador que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos em lei será intimado a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, será destituído e nomeado um substituto (art. 23). Por fim, o administrador judicial responderá pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores, por dolo ou culpa no desempenho de suas funções.

Comitê de Credores

O Comitê de Credores é um órgão facultativo na falência e na recuperação judicial. Sua existência somente se justifica nas empresas com grande complexidade organizacional. Assim, caberá aos credores decidir pela conveniência ou não de sua instalação. Uma vez instalado, o Comitê de Credores terá a seguinte composição (art. 26): um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes; um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes; um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

Atribuições – Compete ao Comitê de Credores, entre outras atribuições (art. 27):

1. Na recuperação judicial e na falência: fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar

ao juiz, caso constate violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; requerer ao juiz a convocação da Assembleia Geral de Credores; manifestar-se nas hipóteses previstas na LRF.

2. Na recuperação judicial: fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 dias, o relatório de sua situação; fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na LRF, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Como visto, o Comitê de Credores é um órgão facultativo. Assim, na sua falta, caberá ao administrador judicial, ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições. Note-se que os membros do Comitê de Credores, assim como o administrador, exercem função de estrita responsabilidade. Portanto, se porventura vierem a causar prejuízos por má administração ou infração à lei, serão civilmente responsabilizados.

Lembre-se de que o administrador judicial será remunerado, conforme a LRF, ao passo que os membros do Comitê de Credores não serão remunerados, salvo por aquelas despesas autorizadas no curso do processo.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

A Assembleia Geral de Credores deverá obedecer aos requisitos previstos no artigo 36 no que tange às formalidades de convocação. A assembleia será convocada pelo juiz nas hipóteses previstas em lei ou quando achar necessário. Poderá, ainda, ser convocada pelos credores, desde que representem 25% do total do passivo. Sua competência consiste em deliberar sobre (art. 35):

1. Na recuperação judicial: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4.º do artigo 52 da LRF; o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
2. Na falência: a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do artigo 145 da LRF; qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Quorum de instalação

A Assembleia Geral de Credores se instalará, em primeira convocação, com a presença de credores que representem a maioria dos créditos em cada classe e, em segunda convocação, com qualquer número de credores. Na assembleia os credores poderão exercer seu direito por intermédio de um procurador, desde que cientifiquem o administrador judicial com antecedência de 24 horas. Com relação aos credores decorrentes das relações de trabalho, poderão, ainda, ser representados pelo sindicato ao qual sejam associados. Para tanto, o sindicato deve apresentar ao administrador judicial, até dez dias antes da assembleia, a relação dos representados. Em relação ao direito de voto do credor, este será proporcional ao valor de seu crédito admitido na falência ou na recuperação judicial.

Resumo de Lei de Falências

As novas regras relativas à falência (Lei 11.101/05), que criou a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Administrador judicial e comitê de credores. Assembleia geral de credores. Recuperação judicial: requisitos, fases do processo, plano de recuperação judicial.

A recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Convolação da recuperação judicial em falência. Falência: sujeitos da falência, rito falimentar, ação revocatória, encerramento da falência. Recuperação extrajudicial. O processo de falência: do juízo competente à extinção do processo e reabilitação do falido.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)